

Apreensão de veículo - Previsão legal - Arts. 162, I, e 230, V, do Código de Trânsito Brasileiro - Existência de grande quantidade de multas e ausência de licenciamento - Liberação condicionada à quitação dos débitos - Inteligência do art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - Legitimidade da exigência do órgão de trânsito - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder

Ementa: Mandado de segurança. Infrações de trânsito. Licenciamento. Apreensão de veículo. Expedição e liberação condicionadas à quitação dos débitos. Arts. 131, § 2º, e 262, § 2º, da Lei 9.503/97. Recurso não provido.

- Diante da validade e eficácia das autuações, assim como da apreensão e remoção do veículo, não havendo questionamento acerca da ausência do conhecimento das multas aplicadas, a fim de proporcionar ao infrator o direito à ampla defesa, legítima é a exigência do pagamento das multas aplicadas e das demais despesas decorrentes da medida administrativa como condição para a expedição do licenciamento e devolução do veículo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0629.10.002080-5/001 - Comarca de São João Nepomuceno - Apelante: Geraldo Ferraz Neto - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Delegado da 39ª Seccional de Polícia Civil de São João Nepomuceno - DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2012. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de f. 77/79, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Geraldo Ferraz Neto contra o Delegado da 39ª Seccional de Polícia Civil de São João Nepomuceno, que denegou a segurança.

Em suas razões, o apelante sustenta que a autoridade policial impediu a retirada do veículo por pessoa habilitada, apesar de fundamentar sua apreensão na configuração da infração de trânsito prevista no art. 162, I, do CTB. Afirma que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos. Alega que a cobrança de valores referentes a tributos e multas deveria ser feita através de execução fiscal e de ação de cobrança, apresentando-se ilegal

e abusiva a conduta do Estado de condicionar a liberação de veículo à quitação de débitos. Sustenta que o ato impugnado viola os princípios do não confisco, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assevera que o pagamento de multas e do IPVA não pode condicionar a liberação do licenciamento do veículo. Pugna pelo provimento do recurso (f. 83/94).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Em suma, o apelante impetrou mandado de segurança visando obrigar a autoridade dita coatora a liberar o veículo de sua propriedade, placa GSK-8275, apreendido em 31.08.2010, assim como expedir o CLA/2010 sem a quitação do IPVA e das multas aplicadas, uma vez que a Administração possui os meios judiciais próprios para a cobrança de seus créditos.

O impetrante, em sua inicial, sustentou que seu veículo havia sido apreendido em razão de débitos referentes ao IPVA.

No entanto, analisando cuidadosamente os autos, constato que, no momento da apreensão, o impetrante circulava com o veículo pelas vias públicas sem possuir carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir e sem o devido licenciamento, situações que configuram infrações de trânsito:

Art. 162. Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo.

[...]

Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

[...]

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Em consulta sobre o motivo do não licenciamento do veículo, no sítio eletrônico do Detran/MG (disponível em: <<https://www.detranet.mg.gov.br/detran/ConsultaLic.asp>>), constato que o licenciamento não foi emitido em razão da existência de diversos débitos: IPVA, multa, seguro obrigatório e taxa de licenciamento.

Ainda em consulta ao site do Detran/MG, constato que o veículo objeto da presente demanda possui cinco multas aplicadas pelo Detran; uma, pelo DNER; e sete, pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora. O impetrante é contumaz violador das normas de trânsito, constando do prontuário do veículo 13 multas de trânsito, muitas das quais por excesso de velocidade, não podendo sua delicada situação financeira justificar a violação das normas de trânsito ou afastar sua ocorrência.

Preceitua o § 2º do art. 262 do CTB que "a restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos

na legislação específica”, de sorte que a liberação do veículo apreendido e removido, com fulcro nos arts. 162, I, e 230, V, do CTB, pode ficar condicionada ao pagamento das multas.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

Administrativo e processual civil. Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Infração de trânsito. Apreensão de veículo. Liberação condicionada à quitação dos débitos. Legalidade. Art. 262, § 2º, da Lei 9.503/97. [...] sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (REsp 593458/RJ - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 22.03.04).

Forçoso reconhecer a validade e eficácia das autuações, porque não impugnadas nesta via pelo impetrante, que nem sequer alega ter sido notificado para apresentar defesa ou recurso administrativo, oportunamente. Legítima, portanto, a exigência do pagamento das multas como condição para a devolução do veículo ao proprietário infrator.

Da mesma forma, legítimo é o condicionamento da liberação do CLA/04, nos termos do § 2º do art. 131 do CTB, visto que não demonstrada a interposição de recursos administrativos tempestivamente, não havendo questionamento sobre eventual cerceamento ao direito de defesa na via administrativa, por ausência de notificação.

Logo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada que condiciona o licenciamento e a liberação do veículo apreendido ao pagamento das multas aplicadas e despesas decorrentes da apreensão do veículo.

Ao contrário do alegado na inicial, o veículo não foi apreendido em razão da existência de débito de IPVA, mas por encontrar-se em situação irregular, com violação de normas legais que regem a circulação de veículos, de modo que não há falar em irregularidade da atividade estatal no que concerne à apreensão do veículo, sendo, portanto, devido o adimplemento de multas, taxas de remoção e estada, em obediência ao disposto no art. 262, § 2º, do CTB.

Nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade, nos termos da Lei Federal nº 1.060/50.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...